

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2023/78

INTERESSADO: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "DR. FRANCISCO MUNHOZ" / BARIRI

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência.

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1299/80 - CESG - Aprovado em 27/08/80.

### I - RELATÓRIO

#### 1.- HISTÓRICO;

Em atendimento ao disposto na Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 2023/78.

Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas publicada no D.O. de 25 de fevereiro de 1978, no estabelecimento situado à Rua Floriano Peixoto, nº 77, em Bariri, mantido pelo Instituto de Ensino "Carlos Gomes" S/C Ltda.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria de Estado da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

#### 2.- APRECIÇÃO;

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

### II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º e artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, da Escola de 1º e 2º Graus "Dr. Francisco Munhoz", situada à Rua Floriano Peixoto, nº 77, em Bariri.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria de Estado da Educação.

2- Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes,

3. Encaminhe-se, à Secretaria de Estado da Educação, a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 23 de julho, de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia  
= Relatora =

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1980

a) Cons<sup>o</sup> Antônio Ferreira da Rosa Aquino  
= no exercício da Presidência =

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de agosto de 1980

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente